Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Projeto de Lei nº 96, de 16 de novembro de 2016.

"Denomina como BARRAGEM IDEVAN FERREIRA DE MELO a Barragem do Ribeirão Pari, localizada neste município."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica denominada de "BARRAGEM IDEVAN FERREIRA DE MELO" a Barragem do Ribeirão Pari, localizada neste município.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Infraestrutura promoverá a instalação de placas denominativas no local.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 16 dias do mês de novembro de 2016.

PROTOCOLO
16/11/16
Hrs: 14:28
Patrícia F. Dias

Juarez Camilo Rodovalho
Presidente da Câmara Mun. de Catalão

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA:

Nesta oportunidade, tenho a honra de encaminhar para apreciação e posterior votação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 96 /2016, de minha autoria, que denomina como "BARRAGEM IDEVAN FERREIRA DE MELO" a Barragem do Ribeirão Pari, localizada neste município.

O presente Projeto de Lei visa homenagear de forma justa e honrosa o cidadão catalano, Sr. Idevan Ferreira de Melo (*in memorian*), homem íntegro e trabalhador.

Como apresentado por sua filha Juciane Netto de Melo (currículo em anexo), Idevan Ferreira de Melo nasceu em 31 de dezembro de 1940, nesta cidade, vindo a falecer aos 20 de agosto de 2002, com 61 anos.

Aos 14 anos de idade, Idelvan já trabalhava na fazenda com seu pai e aos 22 anos comprou a Fazenda Pé do Morro. Logo após, casou-se com Irene Netto de Melo e tiveram cinco filhos: Cleiton Cesar de Melo, Reginaldo Netto de Melo, Juciane Netto de Melo, Claudio Netto de Melo e Claudinei Netto de Melo.

Por volta do ano de 1968, comprou outra propriedade, a Fazenda Matinha, localizada na região do Ribeirão Pari, propriedade esta que teve parte de suas terras atingida pela barragem do Ribeirão Pari.

Após determinado tempo, mudou-se para a cidade para colocar os filhos na escola e ali montou o seu primeiro negócio, uma frutaria dentro de sua própria residência. Com os anos precisou ampliar o seu negócio e montou o seu primeiro Sacolão, denominado "Sacolão da Economia", o qual faz parte do comércio desta cidade a mais de 30 anos.

Desta forma, peço aos nobres Edis que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei, para que o nome de *Idevan Ferreira de Melo* seja lembrado pela eternidade, homenagem esta proporcional à sua importância para todos que o conheceram e, principalmente, para esta cidade.

Atenciosamente,

Juarez Camilo Rodovalho
Presidente da Câmara Mun. de Catalão

Currículo

Nome: Idevan Ferreira de Melo

Nascido em 31 de dezembro de 1940

Falecido em 20 de agosto de 2002 aos 61 anos

Filho de Antônio Ferreira de Melo

Maria Leão de Melo

Aos 14 anos de Idade já trabalhava na fazenda com seu pai.

Aos 22 anos Comprou a Fazenda Pé do Morro, vendendo lenha, leite e suas plantações.

Logo em seguida casou-se com Irene Netto de Melo, e tiveram cinco filhos; Cleiton Cesar de Melo, Reginaldo Netto de Melo, Juciane Netto de Melo, Claudio Netto de Melo e Claudinei Netto de Melo.

Trabalhava a semana toda nas fazendas, e aos fins de semanas, vinha para a cidade comercializar sua produção, de porta em porta na Vila Liberdade e bairros adjacentes.

Por volta do ano de 1968, comprou outra propriedade, fazenda matinha, na região do Ribeirão Pari, Propriedade esta que teve parte de suas terras atingida pela barragem do Ribeirão Pari.

Para colocar os filhos na escola, mudou-se para cidade e montou seu primeiro comercio "frutaria" dentro de sua própria residência.

Logo após precisou ampliar o negócio. Montou o primeiro Sacolão, trazendo verduras do CEASA de Uberlândia, e colocou assim toda a família para trabalhar. Denominado "Sacolão da Economia" a mais de 30 anos.

Homem integro, trabalhador, por isso merecedor de justa homenagem.

Juciane Netto de Melo Ferreira

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
E TABELIONATO DE CATALÃO
Rua Nassim Agel, Nº 661 Sala 01
Centro CEP 75701-080
TABELA B : 60
105 326 688/0001-18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

IDEVAN FERREIRA DE MELO

MATRÍCULA:

025890 01 55 2002 4 00044 116 0007555 99

SEXO	COR	ESTADO CIVIL, IDADE E PROFISSÃO
masculino	branca	casado, com 61 anos de idade, comerciante

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIDADE	ELEITOR
Catalão, Goiás	**********	**********

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANTONIO FERREIRA DE MELO, falecido e MARIA LEÃO DE MELO, aposentada, residente nesta cidade

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
vinte de agosto de dois mil e dois , às 08:00 horas	20	08	2002

LOCAL FALECIMENTO

Fazenda Pé do Morro, neste município de Catalão, Goiás

CAUSA DA MORTE

hemorragia aguda, ferimento vasos torácicos, projétil arma de fogo, homicídio

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
Cemitério Municipal de Catalão, Goiás	CLAUDINEI NETTO DE MELO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Nelson M. C. Teixeira

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Registro feito aos 28.08.2002. O falecido deixou bens e deixou os filhos: Claudio, Claudinei, Cleiton, Reginaldo e Juciane, era casado com IRENE NETTO DE MELO, era eleitor e não deixou testamento conhecido.

Registro Civil e Tabelionato de Notas
Registradora: Roseane Cristina Mesquita de Assunção
Comarca de Catalão-GO
Rua Nassim Agel, 661 - Centro
Fone:(64)3411-2027 - Fax:(64)3442-7105

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Catalão - GO, 04 de outubro de 2012.

Roseane Cristina Mesquita de Assunção
Registradora

105 326 688/0001-18

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei n° 096, de 16 de novembro de 2016.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei n° 096/2016**, de autoria do Presidente Vereador Juarez Camilo Rodovalho, o qual: ***"Denomina como BARRAGEM IDEVAN FERREIRA DE MELO a Barragem do Ribeirão Pari, localizada neste município."***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8°, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1°, "c" e § 2° c/c art. 98, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Daí decorre que ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Também deve-se salientar que a denominação proposta homenageia pessoa já falecida e que, em relação à obra pública em questão, trata-se de sua primeira denominação.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S. M. J., é o parecer.

Catalão (GO), 22 de novembro de 2016.

Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 096, de 16 de novembro de 2016, de autoria do Presidente da Câmara de Catalão, Vereador Juarez Camilo Rodovalho, ***"Denomina como BARRAGEM IDEVAN FERREIRA DE MELO a Barragem do Ribeirão Pari, localizada neste município."***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2°. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar a denominação de obra pública e veio acompanhado da documentação pertinente.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 096/2016.

Catalão (GO), 22 de novembro de 2016.

Vereador **Silvano Batista da Silva**
Relator

Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Valmir Pires Rosa**
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Gilmar Antônio Neto**
Vogal